



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TRIBUNAL PLENO DE 25/10/17

ITEM Nº 45

PEDIDO DE REEXAME

45 TC-000416/026/14

Município: Cássia dos Coqueiros.

Prefeito(s): Rosa Maria Gonçalves da Silva.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Rosa Maria Gonçalves da Silva -
Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira
Câmara, em sessão de 30-08-16, publicado no D.O.E.
de 20-09-16.

Advogado(s): Rita de Cássia Vieira Silva Furquim
(OAB/SP nº 233.481) e Gabriel Carvalhaes Rosatti
(OAB/SP nº 236.801).

Acompanha(m): TC-000416/126/14 e Expediente(s):
TC-029704/026/14.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres
Júnior.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em análise peça denominada "RECURSO" interposto pela EX-PREFEITA DE CÁSSIA DOS COQUEIROS, ROSA MARIA GONÇALVES DA SILVA contra a r. decisão da Egrégia Primeira Câmara que, em sessão de 30.08.16 decidiu emitir parecer desfavorável às contas relativas ao exercício de 2014, em razão das seguintes falhas:

- Déficit orçamentário de **9,31%**, sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior;
- Incremento do déficit financeiro em **116,10%** (2013 = -R\$935.363,59; 2014 = -R\$ 2.021.274,09) e ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, com a existência de apenas R\$ 0,29 centavos para cada um real de dívidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Excessiva abertura de créditos adicionais com realização de transposições/transferências e remanejamentos equivalente a **53,48%** da despesa prevista inicial;
- Abertura de créditos adicionais sem respectiva fonte de recursos, portanto, em descumprimento ao artigo 43, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320/64 e ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;
- Repasses ao Legislativo Municipal acima do limite (7%) fixado no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e
- Várias divergências anotadas nas peças contábeis (itens B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.1.6, B.4, B.6.3 e D.2) em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, para as quais esclarecimentos/documentos ofertados pela defesa mostraram-se inócuos.

Nas razões do recurso a ex-Responsável do Executivo Municipal reproduz integralmente os argumentos oferecidos na fase de defesa prévia.

Repete, em síntese, que considera o déficit orçamentário de R\$ 1.180.088,43, correspondente a 9,18% dentro da normalidade; que as alterações e as movimentações (decorrentes de transposições, remanejamentos e transferências) não desvirtuaram o planejamento municipal, bem como os repasses à Câmara do Município de Cássia dos Coqueiros está em conformidade com o limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Encerra pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de ser emitido, desta feita, parecer favorável às contas em apreço.

Para o **Setor Especializado da Assessoria Técnica** (fls. 184/185) argumentos deduzidos no apelo em nada alteram o juízo que se formou a respeito destas contas, uma vez que "os procedimentos utilizados pela Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Municipal estão na contramão das normas estabelecidas pelo artigo 37, caput da Constituição Federal; 43, § 1º, I e II e 83 da Lei Federal nº 4.320/64 artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o Comunicado SDG nº 29/10.”.

Diante disso, quanto aos aspectos econômico-financeiros, opina pela manutenção do parecer desfavorável.

Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls.186/187) por não vislumbrar nenhum fato novo nas razões recursais, reitera o percentual acolhido no parecer de fls. 151, publicado no DOE de 05/09/16 (Repasses à Câmara Municipal: 7,41% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Assessoria Técnico-Jurídica (fls.188/190) tendo em conta que as alegações apresentadas pela defesa não foram acolhidas pelas Unidades Especialistas e perseverando deficiências em aspectos fundamentais dos demonstrativos ora em exame - desatendimento ao contido no artigo 29-A da Constituição Federal e falhas listadas nos aspectos contábeis, propõe, igualmente, o não provimento do apelo.

D. **Chefia** (fls. 191) endossa as manifestações das Assessorias Técnicas, no sentido do não provimento do apelo, mantendo-se o v. parecer desfavorável às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações previstas.

Ministério Público (fls. 192/194) opina pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo não provimento, devendo ser mantido, na sua integralidade, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000416/026/14

VOTO

Preliminar

Interposto por parte legítima e no interregno de trinta dias, contados da data de publicação do parecer da Colenda Primeira Câmara, bem como observado o interesse de agir da peticionária, é possível receber o apelo (nominado Recurso) como Pedido de Reexame, observando-se o princípio da fungibilidade dos recursos previsto pelo artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93.

No mérito

O desequilíbrio orçamentário e financeiro (déficit orçamentário de **9,31%** sem amparo em resultado financeiro do exercício anterior; aumento do déficit financeiro (que era de -R\$ 935.363,59 em 2013 para R\$ -R\$ 2.021.274,09 em 2014 - acréscimo de 116,10%); ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata igual a 0,29); a excessiva abertura de créditos adicionais com realização de transposições/transferências e remanejamentos da ordem de **53,48%** da despesa prevista inicial; repasse ao Poder Legislativo acima do limite constitucional e divergências nas peças contábeis, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil fundamentaram a decisão que se pretende reverter.

Na linha das unânimes manifestações das Assessorias Técnicas Economia, Jurídica, d. Chefia e Ministério Público, as alegações de recurso de fato não alteram o panorama processual.

No que tange ao descontrole financeiro e orçamentário, malgrado alegações, a Responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não contesta o insatisfatório resultado do exercício, consubstanciado no déficit de **9,31%**, apesar do excesso de arrecadação, elevando em 116,10% a deficiência financeira em relação ao exercício anterior (2013 = -R\$935.363,59; 2014 = -R\$ 2.021.274,09), cujo resultado representa mais de um mês de arrecadação (52 dias); com a existência de apenas R\$ 0,29 centavos para cada 1,00 real de dívidas de curto prazo.

Diante disso, como bem atestou a d. Assessoria Especializada, a situação revela descontrole nas finanças em razão da falta de maior contenção de despesas mediante o estabelecimento de prioridades, situação não debelada nesta oportunidade.

A proclamada distorção das peças de planejamento não chegou a ser descaracterizada na etapa revisional de provas, pois apesar de o Recorrente sustentar a regularidade das alterações ocorridas, as excessivas aberturas de créditos adicionais, no valor total de R\$ 6.109.644,15, correspondentes a **53,84%**, demonstram planejamento orçamentário deficiente, na contramão da gestão responsável, igualmente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A propósito, consoante assinala Ministério Público de Contas "alterações orçamentárias da ordem de 53,48% denotam insuficiente planejamento orçamentário, afrontando o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige responsabilidade na gestão fiscal através de ação planejada e transparente e no Comunicado SDG nº 20/2010, o qual estabelece que para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária. Além disso, a abertura de créditos adicionais sem o devido lastro financeiro vai de encontro ao que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

preconiza o artigo 43 da Lei 4.320/64: A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”.

A extrapolação do limite estabelecido para transferências de recursos ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 29-A, I, da Constituição Federal¹ é causa suficiente para a emissão de parecer desfavorável às contas municipais, conforme jurisprudência² deste Tribunal.

No caso, embora o voto condutor dê conta de que os repasses à Câmara ultrapassaram o

¹ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

² TC-3040/026/10 - Contas do Prefeito de Quadra, exercício de 2010, Decisão da Segunda Câmara, sessão de 10/04/12, Relator: e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga; Decisão mantida pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão de 08/05/13, Relator: Substituto de Conselheiro Josué Romero;

TC-2710/026/10 - Contas do Prefeito de Pardinho, exercício de 2010, Decisão da Segunda Câmara, sessão de 14/08/12, Relator: e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga; Decisão mantida pelo Tribunal Pleno em sessão de 20.02.13, Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; e

TC-2543/026/10 - Contas do Prefeito de Presidente Alves, exercício de 2010, Decisão da Segunda Câmara, sessão de 14/08/12, sob minha relatoria; mantida pelo Egrégio Tribunal Pleno em sessão de 25/09/13; Relator: Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.

-2800/026/10 - Contas do Prefeito de Biritiba Mirim, exercício de 2010, Decisão da Primeira Câmara, sessão de 16/10/12, Relator: e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; e

TC-2710/026/10 - Contas do Prefeito de Pardinho, Decisão do Tribunal Pleno, sessão de 20/01/13, Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

limite³, bem como as despesas do Legislativo, conforme apurado no processo TC-002821/026/14, não atenderam ao determinado no artigo 29-A da Constituição Federal, a defesa não apresentou elementos/documentos que inovem aqueles já apresentados na defesa prévia e, portanto, não afasta o descumprimento da regra constitucional.

Dessa forma, correto o entendimento da Assessoria Técnica Especializada (fls.186/187) que reiterou o percentual acolhido pela Colenda Primeira Câmara em sessão de 20/09/16.

Igualmente, a Origem novamente não enfrentou de forma consistente as diversas divergências e inconsistências contábeis bem caracterizadas em itens do relatório de fiscalização⁴, cujos desacertos, em alguma medida, contribuíram para que o órgão deliberativo viesse a reprová-los demonstrativos.

Nestas circunstâncias, acolho as manifestações convergentes dos órgãos de suporte técnico e **nego provimento** ao pedido de reexame interposto pela EX-PREFEITA DE CÁSSIA DOS COQUEIROS, ROSA MARIA GONÇALVES DA SILVA ratificando-se, na integralidade, os fundamentos da decisão recorrida.

É o meu Voto

GCECR

MTM

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	707.290,21
Despesas com inativos		
Subtotal		707.290,21
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	9.541.525,55
3 Percentual resultante		7,41%

- Receita Tributária Ampliada obtida do Sistema AUDESP - Tabela Pentaho - Receitas de 2013 - fls. 293/298 do Anexo II.

- Dados orçamentários da Câmara às fls. 29 do Anexo I.

⁴ Relativos aos itens B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.1.6, B.4, B.6.3 e D.2.